FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ABANDONO DE CARGO — CITAÇÃO — EDITAL — ASILO POLÍTICO

— É nula a citação por edital feita em processo administrativo, por abandono de cargo, instaurado contra asilado político; as faltas de serviço, neste caso deverão ser apuradas após 15 de março de 1967.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO nº 7.695-66

*

PARECER

I

Em processo administrativo instaurado para apurar abandono do cargo, em que o indiciado, fugindo a ação revolucionária, homizia-se na Embaixada da Bolívia, em cujo país, mais tarde, logo após a concessão de salvo-conduto do govêrno brasileiro, logrou asilo, indaga-se se a citação para apresentar defesa, feita por edital publicado no Brasil, é válida, considerando-se a circunstância conhecida da Administração de que o acusado já se encontrava naquele país amigo.

2. A consulta é formulada pela Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento, em face de divergências, do propósito, de setores daquele órgão.

II

3. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), a respeito da citação do indiciado para apresentar defesa, determina, no seu art. 222, § 2º:

"Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 dias".

4. Daí a indagação que se impõe, no sentido de se considerar se o indiciado, asilado na Bolívia, com o total conhecimento da Administração, realmente se encontrava em lugar incerto e não sabido, a ponto de se entender cumprido o dispositivo legal acima transcrito com a citação por edital processada no território brasileiro.

5. A lei assegura ao acusado em processo administrativo ampla defesa (Estatuto dos Funcionários, art. 217). E tal princípio inexistiria, evidentemente, se ao indiciado se sonegasse a ciência de que responde a processo. E essa ciência se faz, após a instrução, através da competente citação, para apresentar defesa (Estatuto dos Funcionários, citado, art. 222 *caput*).

6. Ora, se é do conhecimento da Administração que o acusado se encontra em determinado país, como asilado, desde que govêrno lhe forneceu o necessário salvo-conduto, é curial que a ação administrativa, determinando a citação por edital no território brasileiro redundou na nulidade da citação, por isso que não se integrou em seus pressupostos o motivo fundamental — o desconhecimento do local em que se encontra o processado.

7. A providência administrativa adotada, com a citação por edital, divulgado no território brasileiro, já induzia em impossibilidade de ciência do acusado, que, como não desconhecia a Administração, em território nacional se não achava, mas em terras da Bolívia, em lugar certo e sabido das autoridades do país amigo.

8. Cumpria, então, para preservar ato processual da maior importância que se procedesse à citação, na forma legal, através de diligência junto ao país irmão, após o que, se não apresentasse defesa, no prazo legal, é que se poderia considerá-lo revel. Como assim se não procedeu, serão de anular-se todos os atos posteriores à instrução do processo.

III

9. Solucionada essa questão de ordem processual, sôbre a qual se limitou a consulta, entendo, todavia, seja do meu dever, para maiores esclarecimentos tecer algumas considerações, em aditamento a parecer meu anterior, emitido no processo número 1.418-65, não publicado, com cujas conclusões, em tese, se manifestou de acôrdo o eminente Dr. Consultor-Geral da República, consoante se verifica do parecer número 241-H, de 19 de agôsto de 1965, publicado no *Diário Oficial* de 9 de setembro do mesmo ano, à pág. 9.215.

10. Entendi, naquela oportunidade, que não se poderia cogitar de abandono do cargo quando o indiciado, em época anormal, porque do ciclo revolucionário, se houvesse afastado de suas funções, por se achar comprometido com o govêrno deposto. Ponderei então:

"Como não se poderá admitir ordem constitucional durante o espaço de tempo que medeia entre a eclosão do movimento revolucionário e o êxito da revolução (cf. a êsse respeito. E Bodenheimer, *Teoria del Derecho,* trad. espanhola, Fundo de Cultura Econômico do México, págs. 236 e 237, e Miguel Reale, *Teoria do Direito e do Estado,* 2ª ed., 1960, pág. 134), quando se estabelece uma ordem jurídica nova aprovada pela extinção da anterior, é normal que aquêles que se ligavam à situação substituída receiem a atuação do nôvo govêrno que surgiu por fôrça dêsse mesmo movimento, até que, com a total vitória da revolução, o *govêrno de fato* então organizado se transforme em *govêrno de direito,* cessando, pois, a instabilidade jurídica que momentâneamente se verificara, com a volta ao Estado de Direito. Durante êsse interregno revolucionário, em que se suspendem, por efeito mesmo da revolução, os direitos e garantias individuais, não seria jurídico, ao que entendo, exigir dos que se achavam comprometidos com o govêrno deposto a prática normal dos atos cotidianos, vale dizer, que não se arreceiassem da atuação revolucionária, que, por motivos óbvios, teriam de temer.

Daí a conclusão, que me parece inarredável, de que a vontade não é livre, e não o é por efeitos psicológicos normais e jurìdicamente admissíveis, pela circunstância de que não seria lícito exigir do indivíduo nessa situação a atitude de desprendimento e de coragem acima do normal. Do contrário, seria pretender que o Direito, paradoxalmente pela sua posição na escala das ciências, se apartasse da realidade social.

. . . . . .

Ocorreu na hipótese, uma omissão de presença, decorrente de coação, que nada mais é do que o estado de espírito que

leva o agente ao justificado temor de dano iminente à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens. Haveria, na hipótese, em certo sentido, a justa causa, que impossibilitaria a materialidade do ilícito administrativo de que se cogita".

11. Como está, pois, esclarecido no texto transcrito, a coação que viciaria a vontade, para se identificar na espécie o *animus* de abandonar o cargo, só seria juridicamente argüível durante o período revolucionário, quando se suspenderam os direitos e garantias individuais, mas que não se prolonga além do encerramento completo dêste, com o retôrno ao Estado de Direito. E essa restauração ocorreu, iniludivelmente, a 15 de março do corrente ano, com a extinção da legislação excepcional que então vigorava, passando a vigorar a Carta Política de 24 de janeiro de 1967.

12. Se os receios de retôrno ao país se justificariam antes dessa data, depois dela não há o que temer, pois o restabelecimento da ordem jurídica se efetivou, quando, pois, sem procedimentos de exceção, cada um poderá comparecer perante os tribunais do país, sem temores outros além dos que possam provir de efetiva ação delituosa, o que não constitui justa causa, para o efeito de permitir a omissão de presença ao serviço.

13. Não se pode invocar justa causa quando o indiciado pretende, restabelecida a plenitude da ordem jurídica, fugir à ação da justiça, pois, perante ela, ninguém se excusa de assumir responsabilidade pelos seus atos.

14. As faltas ao serviço terão de ser computadas, para efeito do ilícito administrativo previsto no art. 207, nº II, e seu § 1º do Estatuto dos Funcionários, apenas após 15 de março do corrente ano, desde que, antes, como esclarecido se justificava a omissão de presença, pela coação presumida, em face da posição do indiciado em relação aos acontecimentos políticos que justificaram a Revolução de 31 de março de 1964, cessando êsse vício da vontade com a vigência da Carta Política de 24 de janeiro de 1967, como exposto.

15. Em conclusão, entendo, em relação ao caso concreto, que é nula a citação do acusado, feita por edital publicado no território brasileiro, bem como que só se justificaria a abertura de processo administrativo por abandono do cargo, tendo em vista as considerações expendidas, para apurar as faltas ao serviço posteriores a 15 de março de 1967, do momento em que, antes dêsse marco, presume-se a ocorrência de *justa causa*, em favor do indiciado.

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 26 de abril de 1967. — *Cleníclo da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. ADRJP. Em 2-5-67. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.